

NOTA DE ORIENTAÇÃO 3

Questão: Ordenar a interrupção de uma pausa ou do repouso diário ou semanal para deslocar um veículo num terminal, num parque de estacionamento ou em zonas de fronteira.

Artigo 4.º, alíneas d) e f), do Regulamento (CE) n.º 561/2006

Abordagem a seguir: De um modo geral, durante um repouso diário ou semanal, o condutor deve poder dispor livremente do seu tempo, não devendo, portanto, ser obrigado a ficar na proximidade do veículo.

Em geral, a interrupção de uma pausa ou de um período de repouso diário ou semanal constitui uma infracção (a não ser que a "regra do *ferry*" se aplique – n.º 1 do artigo 9.º). No entanto, num terminal ou num parque de estacionamento pode subitamente ocorrer uma situação anormal ou uma emergência que exijam a deslocação do veículo.

Num terminal, há normalmente um condutor (o empregado do terminal) que movimenta os veículos, se necessário. Se não for esse o caso e a movimentação do veículo for inevitável devido a circunstâncias excepcionais, o condutor apenas pode interromper o repouso a pedido de um representante da autoridade competente ou de um funcionário do terminal autorizados a ordenar a deslocação de veículos.

Noutros locais (como parques de estacionamento, passagens de fronteira ou em casos de emergência), se houver razões objectivas de emergência que obriguem à deslocação do veículo ou se a polícia ou outra autoridade (bombeiros, autoridades rodoviárias, funcionários aduaneiros, etc.) ordenar a deslocação do veículo, o condutor tem de interromper a sua pausa ou o seu repouso por alguns minutos, não podendo, nesse caso, ser acusado de infracção.

Nessas situações em que é necessário deslocar o veículo, as autoridades policiais dos Estados-Membros devem usar de uma certa tolerância depois de avaliada a situação concreta.

A interrupção do repouso ou da pausa do condutor tem de ser por ele registada manualmente e, se possível, ser autenticada pela autoridade competente que ordenou a deslocação do veículo.